



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.771-A, DE 2007**

**(Do Sr. Beto Faro)**

Dá nova redação ao §1º, do art. 4º, da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, que "acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. JOÃO OLIVEIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. §1º do art. 4º, da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguinte alteração:

“Art. 4º. ....

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra, que não poderá exceder ao Valor da Terra Nua declarado para as finalidades da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que será indenizado em TDA.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem o propósito de possibilitar simetria e facilitação em procedimentos relativos à política agrária.

O art. 184 da Constituição Federal assegura a prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária aos proprietários das áreas de terras objeto de desapropriação por interesse social.

O art. 12 da Lei nº 8.629/93, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 2.183-56/01, regulamentou o mencionado dispositivo constitucional fixando os aspectos balizadores do cálculo da indenização das benfeitorias e da terra para os casos em consideração. Por meio desse dispositivo, o referencial para o cálculo da indenização passou a ser o preço de mercado do imóvel, na sua totalidade, rompendo, assim, os procedimentos vigentes, até então, orientados por avaliações fragmentadas dos componentes das glebas rurais que resultavam, quase sempre, em enormes prejuízos para o Tesouro face as rotina de super-indenizações dos imóveis.

De outra parte, a atual legislação que disciplina o Imposto Territorial Rural (Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996), ao adotar critério similar para a avaliação dos imóveis rurais para efeito de tributação, corretamente definiu o caráter auto-declaratório, dos proprietários, do valor de mercado desses imóveis.

Além da credibilidade atribuída aos declarantes essa providência estabeleceu condições louváveis para a simplificação do ITR.

Considerando que não pode haver dúvidas quanto ao ‘justo preço de mercado de um bem’ quando auto-declarado pelo próprio titular, nada mais razoável que o reconhecimento desse preço para fins de indenização por interesse social, quando for o caso.

É com o propósito de estabelecer essa simetria que submetemos a presente proposição ao julgamento dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007

**Deputado BETO FARO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**  
.....

**CAPÍTULO III  
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA**

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício. § 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.  
.....  
.....

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.183-56, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nº s 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

.....

Art. 4º. A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º.....

.....

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel.

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de

candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.

§ 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar." (NR)

"Art. 2º-A. Na hipótese de fraude ou simulação de esbulho ou invasão, por parte do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel, para os fins dos §§ 6º e 7º do art. 2º, o órgão executor do Programa Nacional de Reforma Agrária aplicará pena administrativa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais) e o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo serão atualizados, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, no respectivo período." (NR)

"Art.5º.....

§3º .....

I - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais;

II - do segundo ao décimo oitavo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinquenta módulos fiscais; e

III - do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a cento e cinquenta módulos fiscais.

§ 4º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

I - imóveis com área de até três mil hectares, no prazo de cinco anos;

II - imóveis com área superior a três mil hectares:

a) o valor relativo aos primeiros três mil hectares, no prazo de cinco anos;

b) o valor relativo à área superior a três mil e até dez mil hectares, em dez anos;

c) o valor relativo à área superior a dez mil hectares até quinze mil hectares, em quinze anos; e

d) o valor da área que exceder quinze mil hectares, em vinte anos.

§ 5º Os prazos previstos no § 4º, quando iguais ou superiores a dez anos, poderão ser reduzidos em cinco anos, desde que o proprietário concorde em receber o pagamento do valor das benfeitorias úteis e necessárias integralmente em TDA.

§ 6º Aceito pelo proprietário o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em TDA, os prazos de resgates dos respectivos títulos serão fixados mantendo-se a mesma proporcionalidade estabelecida para aqueles relativos ao valor da terra e suas acessões naturais." (NR)

"Art.6º.....

.....

§3º.....

.....

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

....." (NR)

"Art.7º.....  
 .....

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º.

....." (NR)

"Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e anciandade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações." (NR)

"Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte:

I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma

agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais;

II - os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais;

III - nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos;

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei;

V - a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação.

....." (NR)

"Art.18. ....

§ 1º O título de domínio de que trata este artigo conterà cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterà cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo.

§ 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária.

§ 4º O valor do imóvel fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI.

§ 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação.

§ 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa.

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária." (NR)

"Art. 26-A. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária." (NR)

Art. 5º. Fica criado o Programa "Nossa Terra - Nossa Escola", mediante incentivo financeiro a ser concedido às famílias dos trabalhadores rurais beneficiárias dos projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária, que mantenham todos os seus filhos com idade entre sete e catorze anos na escola, em ensino regular de primeiro grau.

Parágrafo único. O incentivo de que trata este artigo será concedido a cada família beneficiária do programa, sob forma de redução na proporção de cinquenta por cento do valor da parcela anual do imóvel a esta alienado.

.....  
.....

## **LEI N° 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre Pagamento da Dívida Representada por Títulos da Dívida Agrária, e dá outras providências.

### **CAPÍTULO I**

#### **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

##### **Seção I**

##### **Do Fato Gerador do ITR**

##### **Definição**

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

§ 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.

Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, *in fine*, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a:

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

## LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

Art. 13. As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária.

Parágrafo único. Excetuando-se as reservas indígenas e os parques, somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, se o poder público os explorar direta ou indiretamente para pesquisa, experimentação, demonstração e fomento de atividades relativas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária, preservação ecológica, áreas de segurança, treinamento militar, educação de todo tipo, readequação social e defesa nacional.

\* Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de Agosto de 2001.

.....  
 .....  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
 DESENVOLVIMENTO RURAL**

**I - RELATÓRIO**

Incumbiu-nos o Senhor Presidente da análise do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Beto Faro, que propõe alterar a redação do § 1º, do art. 12, da Lei nº 8.629/93, com a redação dada pela MP nº 2.183-56, de 2001.

Pela proposta apresentada, o valor da terra nua, paga nos casos de desapropriação de imóveis rurais para a reforma agrária, não poderia “exceder ao Valor da Terra Nua declarado para as finalidades da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996”.

Argumenta o Autor da proposição que essa alteração possibilitará simetria e facilitação em procedimentos relativos à política agrária, e não prejudicaria o proprietário desapropriado, já que “não pode haver dúvidas quanto ao ‘justo preço de mercado de um bem’ quando auto-declarado pelo próprio titular”.

No prazo regimental, não houve a apresentação de emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o ilustre Deputado Beto Faro, quando afirma que seriam facilitados os procedimentos relativos à política agrária, especialmente nas desapropriações de imóveis rurais para fins de reforma agrária, se fosse considerado o valor auto-declarado pelo proprietário, para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, como o limite para a fixação do valor da indenização. Sem dúvida, a adoção dessa medida traria maior celeridade e simplicidade aos processos de desapropriação.

Acontece que, mesmo não sendo do mérito desta Comissão a avaliação da constitucionalidade da proposição, não podemos ignorar que o Supremo Tribunal Federal – STF já se posicionou, por diversas vezes, contrariamente à imposição, via legal, ou por ato administrativo, de qualquer limite máximo estipulado para a justa indenização, mesmo para os casos de desapropriação por interesse social. Podemos citar, como exemplo, o acórdão ao Agravo de Instrumento nº 38.537-MG, com relatoria do Ministro José Néry da Silveira, em cuja ementa afirma: *“Na desapropriação, o proprietário há de receber indenização justa, pela perda do bem expropriado, inclusive em se tratando de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária. Não é possível adotar, em lei, como critério decisivo a definir a justa indenização, o valor da propriedade declarado pelo titular, para fins de pagamento do imposto territorial rural”*.

Em face do exposto, apesar da nobre motivação do Deputado Beto Faro, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.771, de 2007.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado João Oliveira  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei

nº 1.771/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Oliveira, contra os votos dos Deputados Assis do Couto, Adão Pretto, Anselmo de Jesus e Beto Faro. O Deputado Assis do Couto apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Marcos Montes - Presidente, Assis do Couto e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Afonso Hamm, Anselmo de Jesus, Beto Faro, Celso Maldaner, Claudio Diaz, Davi Alcolumbre, Homero Pereira, João Oliveira, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Ronaldo Caiado, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Eduardo Sciarra, Moreira Mendes e Veloso.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado MARCOS MONTES  
Presidente

### **Voto em Separado: Deputado ASSIS DO COUTO**

#### **I – RELATÓRIO**

O Deputado João Oliveira, Relator, nesta Comissão, do PL nº 1.771, de 2007, de autoria do Deputado Beto Faro, manifesta-se pela rejeição da proposição, a qual, propõe a equiparação entre o valor da indenização da terra nua do imóvel objeto de desapropriação para fins de reforma agrária e o respectivo valor declarado, pelo próprio proprietário, para fins do pagamento do ITR.

O ilustre Relator argumenta que ao fixar tal equiparação, a propositura está impondo limite máximo para a indenização do imóvel desapropriado e assim incorrendo em inconstitucionalidade à medida que, ainda de acordo com o Relator, colidiria com interpretações neste sentido pelo Supremo Tribunal Federal.

Na sustentação dessa avaliação, o Relator cita como exemplo, o acórdão ao Agravo de Instrumento nº 38.537-MG, do STF, segundo o qual, *“Na desapropriação, o proprietário há de receber indenização justa, pela perda do bem expropriado, inclusive em se tratando de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária. Não é possível adotar, em*

*lei, como critério decisivo a definir a justa indenização, o valor da propriedade declarado pelo titular, para fins de pagamento do imposto territorial rural”.*

### **É o Relatório**

## **II – VOTO**

Vê-se que a breve argumentação utilizada pelo Relator para fundamentar o seu voto contrário ao projeto do ilustre Deputado Beto Faro ateve-se à busca de amparo ao julgamento da suposta inconstitucionalidade da matéria.

Assim, de plano, ressalvada a consistência, ou não, dos fundamentos que o levaram a decretar a inconstitucionalidade da propositura, resta evidente a prejudicialidade do Parecer. Compete exclusivamente à CCJ o exame da admissibilidade constitucional de qualquer proposição no âmbito da Câmara dos Deputados.

A propósito, o próprio texto do nobre Relator, no segundo parágrafo do Voto adverte sobre esta impropriedade ao admitir que não cabe à Comissão de Agricultura avaliação sobre a inconstitucionalidade da proposição.

Apontado o equívoco de origem do Parecer que nos termos regimentais o invalida ante as prerrogativas da CAPDR, ofereço as considerações seguintes apenas à título de incentivo ao debate:

1. Em primeiro lugar, merece ser destacada a omissão do Parecer ao fato de que o instrumento legal que amparou o acórdão, antes citado, e que fundamentou o voto contra o PL nº 1.771, de 2007, foi o Decreto-Lei nº 554, de 1969, já banido do ordenamento legal do país;
2. O texto do acórdão foi extraído do texto do Recurso Extraordinário nº 97.574-B do STF, de 19.08.1983, de lavra do então Ministro Francisco Rezek relativo a uma ação conexa, contra o Incra, impetrada por fazendeiro da Paraíba. Por curiosidade, vale registrar que neste expediente o Ministro Rezek deixa explícita a sua interpretação pela constitucionalidade da equivalência entre preço da desapropriação e valor declarado para o ITR, sob os marcos jurídicos da época;

3. Note-se, pois, que a referência jurídica do Parecer do Relator é anterior à Constituição de 1988 e que não existe sequer menção, no Parecer, sobre a data do acórdão ao Agravo de Instrumento nº 38.537-MG;
4. Resulta das considerações acima que, na melhor das hipóteses, o julgamento sobre a inconstitucionalidade do PL nº 1.771/2007, teve como fulcro jurídico o texto constitucional de 1967;
5. Convém frisar que a Constituição de 1988 não fornece abrigo à interpretação do Sr. Relator. O art. 184 do Estatuto Federal define como únicos parâmetros para a indenização da terra nua nos processos de desapropriação para reforma agrária, o pagamento prévio em TDAs e o valor justo, entendido, este, por suposto, como o correspondente valor de mercado;
6. Ora, desde a presunção de honestidade dos grandes proprietários, que não costumam subestimar os valores de mercado por eles declarado para a terra nua com vistas ao pagamento do ITR, o PL nº 1.771/2007, apenas os beneficiam. Sim, porque, caso o seu imóvel venha a ser objeto de desapropriação, o proprietário contará com um processo expedito posto não existir controvérsia sobre o preço da terra que balizará a imediata indenização a que fará jus dispensando-se, assim, a colossal burocracia que envolve o processo de aferição da terra nua;
7. Ademais, tomando em conta o parâmetro constitucional do ‘preço justo’, há algo mais justo do que ser indenizado pelo valor que o próprio proprietário atribui à sua terra?
8. Por fim, não entendemos a afirmação do nobre Relator segundo a qual a propositura está visando a imposição de limite para a ‘justa indenização’;
9. Não se encontra no texto do projeto qualquer parâmetro neste sentido exceto o preço que reflita a sua expressão no mercado, subjacente à declaração pelo proprietário para o ITR. Ou seja, o projeto está delegando ao próprio proprietário o poder de arbitrar o valor da indenização, Caso este entenda que para as finalidades do ITR a terra nua tem um valor de mercado de 100, este será o valor que a União pagará caso esta terra venha a ser desapropriada pelo programa de reforma agrária. Se considerar que a terra vale 1.000 para o ITR assim será para a desapropriação. Enfim, o dono da terra decide! Então, nada mais justo conforme dito, antes, e conforme preconiza a Constituição de 1988.

Pelo exposto, recomendo a **REJEIÇÃO** do Parecer do ilustre Deputado João Oliveira e o voto favorável ao Projeto de Lei nº 1.771, de 2007.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2007.

Deputado Assis do Couto

**FIM DO DOCUMENTO**